

**EMENDA N° , DE 2017 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

“Art. 29. É vedado à Administração Fazendária:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, conforme previsto na legislação tributária; e (atual inciso IV)

III – divulgar, em órgão de comunicação social o nome de contribuintes em débito, observado o disposto no art. 198, II, § 3º do Código Tributário Nacional. (atual inciso VI)

Parágrafo único. O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restrin-  
ge-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 do Código Tributário Nacional.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Deve-se suprimir a parte final da redação do caput do artigo 29. A responsabilidade funcional é matéria relativa à relação entre o Estado e seu servidor alheia ao objeto de uma lei geral sobre direitos e deveres do

SF/17394.16209-23

contribuinte. Ademais, a matéria já é objeto de leis específicas, inclusive com consequências em âmbito penal: a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, trata do abuso de autoridade, o artigo 317 do Código Penal tipifica o crime de excesso de exação, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores civis.

O inciso I não esclarece que não se refere a certidões negativas, faz-se necessário esclarecer, ou suprimir o dispositivo.

O inciso II gera insegurança jurídica, pois além de estar abrangente – por qualquer meio – deixa o servidor refém de denúncias caluniosas a depender da conveniência do contribuinte em alegá-la. No mínimo, deverá tal alegação deverá estar fundamentada em provas. Propõe-se sua exclusão.

O inciso III deve ser excluído. Primeiro porque a redação deixa dúvida quanto a que inscrição se refere (em Dívida Ativa ou cadastral?), pois certas situações já têm comando legal para a suspensão do CPF/CNPJ ou inscrição em dívida ativa, como é o caso do débito declarado e não quitado, o que prescinde de defesa prévia ou contraditório.

A redação do inciso V do artigo 29 deve ser excluída. É prerrogativa das autoridades administrativas fiscais requisitar força policial, sem necessidade de autorização judicial, conforme previsto no artigo 37, XVIII da Constituição e no art. 200 do CTN. Veja-se que, muitas vezes, o procedimento fiscal se depara com ações de alto poder de ilicitude como o contrabando e o crime organizado, que exigem pronta e imediata atuação das autoridades. Portanto, tal inciso é inconstitucional.

O inciso VI estabelece uma restrição que já existe no art. 198 do CTN.

O §2º deve ser excluído, pois é contrário ao interesse público e fere a segurança e inteligência da fiscalização tributária e aduaneira, da repressão ao contrabando e descaminho, que trabalha em operações sigilosas ainda em andamento. Além disso, hoje, pela lei de acesso à informação, o contribuinte – como qualquer cidadão – tem direito a informações a seu respeito nas repartições públicas.